

VOTO Nº N° 138/2020-QUARTA DIRETORIA/ANVISA/2020/SEI/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25759.162954/2010-12

Expediente nº **0658486/20-1 e 0637039/20-3** (virtual)

Recurso Administrativo em face do Aresto nº 1.339 da CRES2, publicado em 27/01/2020. Importar, por meio da LI 09/258788-9, produto alimentício (azeite de oliva orgânico) com prazo de validade a expirar-se nos próximos 30 dias.

Área responsável: CRES2/GGREC

Relator: Meiruze Souza Freitas

1. Cuida-se de recurso administrativo, sob expedientes nºs 0658486/20-1 e 637039/20-3 (virtual), em face do Aresto nº 1.339 de 24/01/2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 18, de 27/01/2020 no qual a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC2.
2. Na data de 01/02/2010, a empresa foi autuada por importar, por meio da LI 09/258788-9, produto alimentício (azeite de oliva orgânico) com prazo de validade a expirar-se nos próximos 30 dias, em violação ao item 4 do Capítulo V da Resolução-RDC nº 81/2008. No processo consta informação que a mercadoria embarcou com destino ao Brasil em 26/11/2008, conforme conhecimento de embarque. No entanto, somente em 16/12/2009, mais de um ano depois, a empresa registrou a LI 09/2587288-9, solicitando a liberação de 45 caixas do Azeite de Oliva Orgânico Medolio 250mL e 188 caixas do Azeite de Oliva Orgânico Medolio 500mL.
3. Assim, em 01/02/2010, quando da inspeção física da carga, constatou-se que a validade do produto era Fevereiro/2010, de modo que restavam menos de 30 dias para seu vencimento, o que impedia sua nacionalização por força no item 4 do Capítulo V da RDC nº 81/2008.
4. Ocorre que, o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada.
5. Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, **DECLARO** que **MANTENHO** a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
6. Isso porque o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual passam as razões de **INDEFERIMENTO** do Aresto nº 1.339 da CRES2 a integrar, absolutamente, este ato.
7. Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-**

LHE PROVIMENTO.

Meiruze Souza Freitas
Diretora
Quarta Diretoria



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora Substituta**, em 04/08/2020, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1108841** e o código CRC **E4018232**.

Referência: Processo nº 25351.922877/2020-56

SEI nº 1108841